



**Processo Administrativo n.º:** 2023032692

**Concorrência Pública n.º:** 005/2023

**Objeto:** Contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO.

**Assunto:** Recursos interpostos pelas licitantes QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, com apresentação de contrarrazões da empresa AS ENGENHARIA LTDA.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Comissão Permanente de Licitações, vem, respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe para fins de decisão da autoridade competente.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em razão da decisão da fase de habilitação desta Concorrência Pública n° 005/2023, regida pela Lei n° 8.666/93, que objetiva a contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, para os serviços de limpeza urbana do município de Luziânia-GO.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Dando início aos trabalhos a Comissão Permanente de Licitação, após reexame das documentações apresentadas e parecer técnico e orientações da Assessoria em licitações, em atendimento ao edital, a Comissão, resolveu por unanimidade de seus membros **INABILITAR** as empresas:

Empresa	Motivo
<b>BARROS E SILVA CONSTRUTORA LTDA - EPP</b> CNPJ: 05.202.752/0001-59	I. Apresentou a <b>COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL</b> , incompatível com o exigido no edital, conforme Parecer Técnico em anexo, descumprindo o item 7.7.4.2 do edital;
<b>RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA</b> CNPJ: 08.272.547/0001-58	I. Apresentou a <b>COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL</b> , incompatível com o exigido no edital, conforme Parecer Técnico em anexo, descumprindo o item 7.7.4.2 do edital;
<b>PRIME ENGENHARIA LTDA</b> CNPJ: 28.331.609/0001-62	I. Apresentou a <b>COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL</b> , incompatível com o exigido no edital, conforme Parecer Técnico em anexo, descumprindo o item 7.7.4.2 do edital;
<b>VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA</b> CNPJ: 09.528.940/0001-22	I. Apresentou a <b>COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL</b> , incompatível com o exigido no edital, conforme Parecer Técnico em anexo, descumprindo o item 7.7.4.2 do edital;
<b>CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA</b> CNPJ: 11.874.834/0001-42	I. Apresentou a <b>COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL</b> , incompatível com o exigido no edital, conforme Parecer Técnico em anexo, descumprindo o item 7.7.4.2 do edital;

E **HABILITAR** para a segunda fase do procedimento licitatório as empresas: **GAE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.083.764/0001-13; AS ENGENHARIA**



**LTDA - CNPJ: 17.700.934/0001-39 e QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A - CNPJ: 26.921.551/0001-81**, considerando que as mesmas atenderam os requisitos do edital. Concluída a análise das documentações a Comissão Permanente de Licitação, resolveu por unanimidade de seus membros publicar o ato no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, Placar e site da Prefeitura Municipal, para atendimento nos termos da alínea “a” do artigo 109 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião, lavrando-se esta Ata que vai assinada pelos membros da comissão.

Luziânia-GO, 16 de abril de 2024.

A decisão foi publicada no Placar no mesmo dia e no Jornal de Grande Circulação – O Popular em 17/04/2024.

Em suma, a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, insurge contra a habilitação da empresa **AS ENGENHARIA LTDA**, alegando que a aludida licitante descumpriu o item 7.7.4.2 do edital, em relação a não comprovação do quantitativo mínimo exigido no referido item editalício, sendo exigido a comprovação mínimo de 1.580,60 km/sarjeta/mês.

Acrescenta, ainda, que a empresa **AS ENGENHARIA** juntou atestado de qualificação técnica de pessoas jurídicas distintas, bem como há diversas incongruências de dados nos referidos atestados, o que legitima a realização de diligências para confirmação dos dados contidos no atestado emitido por Teixeira de Freitas/BA.

Ao final, requer a inabilitação sumária da licitante **AS ENGENHARIA LTDA**, ou ainda, que determine que a licitante comprove as inconsistências apontadas no atestado apresentado, mediante demonstração de apresentação de notas fiscais, empenhos e liquidações do Contrato atestado pelo Município de Teixeira de Freitas/Ba.

A empresa **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA** apresenta recurso contra a decisão que a inabilitou sob o argumento de descumprimento do item 7.7.4.2 do edital, referente à comprovação da qualificação técnica operacional, informado que detém condição pré-existente em seu acervo técnico documentos que corroboram sua qualificação técnica no objeto licitado e em razão disso requer que a CPL conceda oportunidade para a juntada desses documentos, em consonância com o princípio do formalismo moderado nos termos do Acórdão 1211/2021 do TCU.

Ao final, requer que seja provido o recurso a fim de conferir oportunidade para complementação de documentos que corroboram a qualificação técnica, ou ainda a remessa dos autos à autoridade superior para fins de decisão.



A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, apresentou recurso contra a decisão que a inabilitou pela apresentação de comprovação técnica em desacordo com o item 7.7.4.2 do edital, narrando que houve equívoco quando da análise do atestado de capacidade emitido pelo Município de Barcarena (CAT N° 307684/2023), vez que fora considerado que o quantitativo durante todo o todo do contrato. Contudo, segundo a recorrente, os quantitativos apresentados nas planilhas anexadas apresentam a quantidade de varrições feitas mensalmente, requerendo a revisão da sua habilitação para prosseguir para a fase seguinte na CP n° 005/2023 e ter sua proposta analisada.

Invoca princípios inerentes as licitações públicas, pedindo que seja feito o julgamento objetivo em conformidade com as exigências contidas no Edital, juntando jurisprudências para requerer, ao final, que seja provido o recurso.

A empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresenta recurso em face da decisão que a inabilitou indevidamente. Alega a recorrente que foi inabilitada ao argumento de ter sido constatado a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Física – CREA-SP com validade expirada, entretanto acresce que fora desprovida de razoabilidade, visto que a empresa possuía certidão válida tendo juntado o documento de forma equivocada, invocando o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade para que seja conferida oportunidade de juntada do documento preexistente.

Acrescenta ainda, que fora inabilitada pelo suposto descumprimento do item 7.7.4.2 do edital, em relação a não comprovação do quantitativo mínimo exigido no referido item editalício, esclarecendo que o desatendimento poderia ser suprido pela comprovação de coleta de resíduos sólidos urbanos e varrição manual por similaridade, tendo em vista que os serviços de varrição mecanizada, segundo a recorrente, seria realizado por menor expertise técnica, trazendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre sua tese.

Ao final, requer o provimento do seu recurso para que seja habilitada, apta a participar da fase de abertura de propostas da Concorrência Pública n° 005/2023.

Devidamente intimada a recorrida –AS ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A informando que todos os documentos ofertados no presente certame são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica e quantitativo exigido pelo edital, não havendo razões para que seja reparada a decisão acertada da CPL, amparada pelo parecer técnico de engenharia.

Discorre sobre o princípio da supremacia do interesse público, refutando qualquer excesso de formalismo, tal como requerido pela recorrente.



Ao final, requer que seja julgada totalmente improcedente o recurso manejado, para fins de manter a decisão recorrida em sua integralidade com a confirmação da habilitação da AS ENGENHARIA LTDA.

O processo foi encaminhado para a empresa ESTRUTURAL – Gestão para Municípios, a qual analisou toda a discussão e emitiu parecer técnico sobre o assunto, tendo em vista que todos os recursos manejados envolvem os requisitos insertos no Edital para fins de aferição da qualificação técnica das interessadas em firmar contrato envolvendo serviços de limpeza urbana no Município de Luziânia.

É o relatório.

## **II - DA ANÁLISE.**

Todas as recorrentes insurgem em face análise dos documentos de qualificação técnica e quantitativos apresentados em atestados que subsidiaram decisão da CPL na fase de habilitação deste certame.

Após análise pormenorizada dos recursos e dos documentos apresentados no referido certame, com apoio técnico da empresa ESTRUTURAL Gestão para Municípios, nota-se que a decisão anteriormente proferida merece reparo tão somente para HABILITAR a empresa RECICLE SERVIÇOS de LIMPEZA, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão atacada devendo esta CPL modificar entendimento anterior visto que esta recorrente que atendeu objetivamente as exigências do Edital que rege esta disputa licitatória, com vistas a ampliar a competitividade para a pretendida contratação em atenção ao busca da proposta mais vantajosa.

É o que se verá adiante.

## **A – Da Admissibilidade do Recurso.**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93 assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos, tem-se que os recursos apresentados pelas empresas recorrentes foram apresentados de forma tempestiva, contendo, os fundamentos jurídicos e razões de suas irresignações de forma objetiva, motivo pelo que merecem ser recebidos e analisados.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida dentro do período estabelecido pelo §4º do art. 109 da LLC.

Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos e da respectiva contrarrazões, motivo pelo que se passa a análise do mérito das alegações trazidas.

## **B) Do Mérito**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Vejamos:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Analisando os recursos, tem-se que foi feito julgamento objetivo dos documentos apresentados quando da prolação da decisão de habilitação, não podendo ser admitido a juntada de qualquer atestado por participante neste momento por violação do princípio da igualdade e da impessoalidade que devem balizar as decisões desta Comissão, tal como pretendido pela empresa VALE NORTE e CONSERVITA, o que per si, já é razão suficiente para desprover os recursos manejados por elas.

Sobre o recurso apresentado pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, contra a habilitação da concorrente - AS ENGENHARIA LTDA., tem-se que não merece guarida a pretensão de realização de diligência para se





confirmar a veracidade dos atestados eis que pela simples análise das contrarrazões manejadas pela recorrida, é possível perceber que os quantitativos apresentados atendem o mínimo estabelecido no Edital, não tendo a recorrente trago nenhum elemento substancial, além de análises superficiais de dados contidos em portais que desnaturem o conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Teixeira de Freitas/BA.

Se acaso houve qualquer indício de falseamento, deveria a recorrente ter acionado o órgão competente – CREA e o próprio Município atestante sobre as inconsistências apuradas no recurso, não sendo razoável, em atenção a possibilidade de realização de diligências conferidas pela Lei nº 8.666/93 à esta comissão para fins únicos de complementação de dados, atribuir a este Município licitante a obrigação de atestar a veracidade de informações, em atenção ao princípio da legalidade e entendimento pacificado com relação ao vedação de excessos de formalismo.

Contudo, a recorrente se desincumbiu de seu ônus e trouxe tão somente alegações sem qualquer documento substancial capaz de modificar a análise inicial, o que não pode ser admitido pela Administração Pública que deve tutelar o interesse dos administrados e não de empresas particulares.

Nesta esteira deve ser analisado ainda que o interesse público com relação a finalização do procedimento licitatório, evitando-se a realização de medidas procrastinatórias, tal como a sugerida no recurso desta participante que, ao que tudo indica, pretende extirpar participante para evitar a análise de um maior número de propostas, o que definitivamente, fere o fim maior deste certame que é a ampliação de competitividade com vistas a obter a proposta mais vantajosa pro Município de Luziânia.

No dia 03/06/2024, a empresa especializada em engenharia, assim se pronunciou sobre o recurso manejado pela QUEBEC sobre as razões de questionamento dos dados do atestado apresentado pela AS:

*Especificamente em relação ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-BA, entendemos que se referem a quantitativos mensais de serviços, conforme assegurado pela AS ENGENHARIA. Embora não conste, explicitamente a referência “mensal” em todos os itens atestado mencionado, é possível chegar a esta constatação em função das dimensões do município (162.438 habitantes, IBGE 2020) e do valor mensal contratual (R\$ 2.379.591,25), conforme dados a seguir:*



**EXTRATO DE CONTRATO Nº 2-991-2021 - AS ENGENHARIA LTDA.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº:** 006-2021  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 958/2021  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. **CNPJ:** 13.650.403/0001-28.  
**CONTRATADO:** AS ENGENHARIA LTDA. **CNPJ:** 17.700.934/0001-39.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**  
20601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS  
2.040 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS  
339037 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA  
**VALOR:** VALOR MENSAL de R\$ 2.379.591,25 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando o VALOR GLOBAL de R\$ 28.555.095,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e noventa e cinco reais).  
**VIGÊNCIA:** 25 de agosto de 2021 à 25 de agosto de 2022.  
**DATA:** 25 de agosto de 2021.

**Gesse de Cristo Almeida**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

Em sendo assim, não existem razões para que sejam acolhidas as pretensões recursais da QUEBEC AMBIENTAL, devendo ser mantida a habilitação da empresa AS ENGENHARIA, a qual, consoante bem delineado em suas contrarrrazões, atendeu de forma objetiva os quantitativos mínimos exigidos para qualificação técnica operacional neste certame.

Outrossim pós análise pormenorizada dos documentos apresentados pelas demais recorrentes, a empresa ESTRUTURAL, em 06/06/2024 apontou que, de fato, houve equívoco no análise dos dados nos atestados apresentados pela empresa RECYCLE que implica na revisão de sua habilitação.

Vejam os que diz o parecer enviado:

**COM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.:**

*(...) Na fase inicial do certame, antes da apresentação das propostas, salvo engano, a empresa CONSERVITA não apresentou questionamento acerca dos serviços e quantitativos relacionados no Edital para comprovação da capacidade técnica operacional. Agora, em recurso administrativo, entendemos ser intempestivo questionar estes quesitos e o mais grave, quebra o vínculo com o instrumento convocatório. Considerando que a documentação e justificativas apresentadas no recurso interposto não comprovaram o atendimento do item 7.7.4.2, sugerimos que seja mantida a inabilitação da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., mesmo porque outras empresas cumpriram à risca as exigências do Edital. (...)*

**COM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.:**

*(...) Na abertura dos envelopes de qualificação técnica, a empresa VALE NORTE apresentou DOIS atestados técnicos fornecidos pelo*



*Município de Mossoró- RN. Na oportunidade, a empresa foi considerada inabilitada já que a somatória destes atestados não poderia ser considerada, por se tratar de mesmo município e não foram executados concomitantemente.*

*Agora, em recurso administrativo, a empresa argumenta que deixou de anexar atestados relativos a serviços executados nos municípios de MACAU-RN e APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, solicitando que os mesmos sejam considerados na somatória dos quantitativos para compor a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante.*

*No entanto, mesmo acatando o pleito recursal, ainda assim, o quantitativo para o serviço de VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS não atinge o total exigido de 2.307,0 km/mês, justamente porque ainda está sendo considerado pela Recorrente os dois atestados do Município de MOSSORÓ-RN, cujos quantitativos não podem ser somados.*

*Considerando que a documentação e justificativas apresentadas no recurso interposto não comprovaram o atendimento do item 7.7.4.2, sugerimos que seja mantida a inabilitação da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., mesmo porque outras empresas cumpriram à risca as exigências do Edital. (...)*

**COM RELAÇÃO AO RECURSO DA EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.:**





## RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

A empresa RECICLE SERVIÇOS não foi habilitada para a fase de abertura das propostas tendo em vista que não apresentou atestados de capacidade técnica operacional suficientes para atender os quantitativos definidos no Edital, conforme consta em Parecer emitido anteriormente:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL					
PROJETO BÁSICO / EDITAL	Varrição Manual km/etac/mês	Varrição mecaniz. Km/sarj./mês	Coleta RSU T/mês	Coleta Entulhos T/mês	Avaliação
	2.307,14	1.580,60	2.006,50	2.667,94	
RECICLE	NÃO	NÃO	OK	OK	Os quantitativos constantes no atestado fornecido pela Prefeitura de Barcarena-PA se referem ao período de 33 meses (jan/2019 a out/2021). Dividindo os totais por 33, os quantitativos dos itens Varrição Manual e Varrição Mecanizada passam a serem insuficientes para atender o edital.

Agora, em recurso administrativo, a empresa RECICLE esclarece que constam informações equivocadas no atestado, em relação ao período de execução dos serviços, e demonstra que os quantitativos constantes neste atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de BARCARENA-PA se referem a períodos mensais.

Verificando as características e dimensões do município Paraense, com população de 126.650 habitantes, conforme censo de 2022 do IBGE, de fato, observamos que os quantitativos relacionados no atestado em questão são coerentes com medições mensais para a cidade de Barcarena-PA.

Assim sendo, entendemos, agora, que o recurso da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** deve prosperar, podendo ser habilitada para a próxima fase do certame, já que a documentação e justificativas apresentadas no recurso interposto comprovaram o atendimento do item 7.7.4.2. do Edital.

Pois bem.

Analisando o teor dos documentos, inexistem razões para discordar da análise da empresa Estrutura Gestão para Municípios que, nesta fase recursal, concluiu pela habilitação das empresas: AS ENGENHARIA, GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO, QUEBEC AMBIENTAL e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

A licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relação de cunho patrimonial, com intuito de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (in Celso Antônio Bandeira de Mello, curso de direito administrativo, 19ª edição, p. 494).



A Lei nº 8.666/93 especifica rol taxativo dos documentos necessários para demonstração de qualificação técnica, o que foi analisado quando da elaboração do Edital que não foi impugnado pela QUEBEC. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pela inabilitação de empresa que tem comprovadamente aptidão técnica demonstrada mediante atestado de capacidade técnica como a AS ENGENHARIA E RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se a possibilidade uma contratação mais vantajosa decorrente da maior competitividade.

Dentre as principais garantias trazidas na LLC, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*  
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



Se acaso a QUEBEC e CONSERVITA entendessem que alguma cláusula do Edital estava incompleta ou insuficiente para o julgamento neste feito, deveriam ter apresentado impugnação atempadamente, o que definitivamente não ocorreu, não podendo, neste momento, serem criadas condições pela CPL para atender as pretensões contidas em suas razões recursais.

Não pode, então, o Município de Luziânia descumprir as normas contidas no instrumento que rege este processo licitatório para atender as necessidades das recorrentes eis que a Lei nº 8.666/93 diz que:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."* (g.n)

Em sendo assim, deve somente ser revisada a habilitação da empresa RECICLE que atendeu, segundo a empresa que presta assessoria técnica a este Município, o quantitativo exigido no Edital para os serviços definidos como sendo de maior relevância neste certame.

### **3- CONCLUSÃO.**

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o Presidente da Comissão Permanente do Município de Luziânia, com apoio técnico de empresa terceirizada especializada no ramo de limpeza urbana, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa AS ENGENHARIA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS apresentados pelas empresas QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., que deve ser HABILITADA nesta Concorrência Pública, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Em sendo assim, após a fase recursal, ficam/permanecem habilitadas neste certame as empresas: AS ENGENHARIA; GAE CONSTRUÇÃO E COMERCIO; QUEBEC AMBIENTAL e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA.



É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar, jornal de grande circulação e site do Município.

Luziânia, 14 de junho de 2024.

**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**

Presidente da CPL